

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 11/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. COMÉRCIO ELÉTRICO

Através da Medida Provisória nº 1.271, de 25/10/2024, Edição Extra de 25/10/2024, foi disciplinada as remessas internacionais realizadas por empresas de comércio eletrônico.

Além de estabelecer normas a serem observadas nas remessas internacionais realizadas por empresas de comércio eletrônico no âmbito do regime de tributação simplificada, este Ato reduz a 0%, até 31/03/2025, a alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos, no âmbito do regime de tributação simplificada, nas importações realizadas por pessoa física para uso próprio ou individual.

2. SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Por meio da Medida Provisória nº 1.272, de 25/10/2024, Edição Extra de 25/10/2024, fica concedida subvenção nas operações de crédito rural para o Rio Grande do Sul.

Este Ato, dentre outras disposições, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto, em operações de crédito rural contratadas no período de 06 a 22/09/2024, com recursos controlados e cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou emergência, conforme decretado até 31/07/2024 e reconhecido pelo Poder Executivo federal até 30/08/2024.

3. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PGFN

Por meio do Edital PGDAU nº 6, de 01/11/2024, DOU de 04/11/2024, foi lançada a nova proposta de transação tributária para débitos em Dívida Ativa.

Este Edital torna públicas as propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Fica disposto que podem ser negociados na transação débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a 45 milhões de reais e, conforme o caso, tenham sido inscritos até 01/08/2024 ou, inclusive, até 01/11/2023.

A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 01/11/2024, até às 19h, horário de Brasília, do dia 31/01/2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE.

4. SIMPLES NACIONAL – TRANSAÇÃO

O Edital PGDAU nº 7, de 01/11/2024, DOU de 04/11/2024, trata sobre a transação de débitos do Simples Nacional.

Este Ato torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, tendo por objeto débitos inscritos na Dívida Ativa da União em face de MEIs – Microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte apurados no âmbito do Simples Nacional.

São elegíveis à transação os débitos apurados na forma da Lei Complementar nº 123/2006, inscritos na Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a 20 salários-mínimos e, conforme o caso, tenham sido inscritos até 01/08/2024 ou, inclusive, até 01/11/2023.

A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 01/11/2024, até às 19h, horário de Brasília, do dia 31/01/2025 (o prazo foi prorrogado pelo Edital PGDAU nº 8/2024), e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE.

5. DMED

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34, de 07/11/2024, DOU de 11/11/2024, trata sobre o layout do programa da DMED 2025.

Este Ato aprova o layout do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD DMED 2025) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2019 a 2024, situação normal, e de 2019 a 2025, nos casos de situação especial.

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 36/2024, foi aprovado o Programa Gerador da DMED 2025, disponível no sítio da RFB na internet, que deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2019 a 2024, situação normal, e de 2019 a 2025, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão.

6. RERCT

Por meio da Instrução Normativa RFB n° 2.234, de 11/11/2024, DOU de 12/11/2024, foram alteradas as nomas que tratam sobre o Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária.

Foram alteradas as Instruções Normativas RFB n° 2.221/2024, que dispõe sobre o RERCT-Geral – Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária e a Instrução Normativa RFB n° 2.222/2024, que trata da opção pela atualização do valor de bens imóveis para o valor de mercado.

Além de ajustes redacionais para os mencionados Atos, as alterações trazem, em relação ao RERCT-Geral, a data correta de cotação do dólar para conversão dos bens no exterior, a especificação do meio a ser utilizado na repatriação dos bens, com possibilidade de sua antecipação total ou parcial e pagamento do respectivo imposto e multa.

7. DIRF

O Ato Declaratório Executivo COFIS n° 35, de 08/11/2024, DOU de 14/11/2024, trata sobre o layout do programa da DIRF 2025.

Este Ato da COFIS – Coordenação-Geral de Fiscalização dispõe sobre o leiaute do PGD DIRF 2025 – Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

8. INCENTIVO FISCAL – SUFRAMA

Suframa publica procedimentos para apresentação de projetos que visam incentivos.

A Portaria SUFRAMA n° 1.703/2024 estabelece os procedimentos para apresentação, análise e aprovação dos projetos técnico-econômicos industriais pleno, simplificado e de prestação de serviço e atividade comercial, que visam aos incentivos dos Decretos-Lei n° 288/1967 e n° 1.435/1975, bem como das Leis n°s 11.732/2008 e 11.898/2009.

9. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

O Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 3, de 21/11/2024, DOU 21/11/2024, trata sobre os benefícios tributários relativos ao IPI.

Este Ato dispõe sobre a fruição da concessão de crédito presumido do IPI, na forma estabelecida pelo artigo n° 19 da Emenda Constitucional n° 132/2023.

10. SIMPLES NACIONAL – SUBLIMITES 2025

Através da Portaria CGSN n° 49, 25/11/2024, DOU de 27/11/2024, foram apresentados e fixados os sublimites de receita bruta acumulada do Simples Nacional para o ano de 2025.

Este Ato do Comitê Gestor do Simples Nacional divulga a opção de Estados e Distrito Federal quanto ao sublimite de receita bruta acumulada auferida, relativo ao ano-calendário 2025, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional situados em seus territórios.

Vigorarão o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal.

11. BENEFÍCIO FISCAL – INFORMÁTICA

A Portaria MDIC/SUFRAMA n° 1, 22/11/2024, DOU de 28/11/2024, fixou contrapartidas para empresas do setor de informática com benefício fiscal.

Com vigência a partir de 01/01/2025, este Ato regulamenta o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a ser realizado pelas empresas favorecidas pelo regime fiscal diferenciado, que prevê a concessão de isenção do IPI e redução do Imposto de Importação na produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus, nos termos da Lei n° 8.387/1991.

12. DEBÊNTURES – IRPJ E CSLL

Através da Instrução normativa RFB n° 2.235, de 22/11/2024, DOU de 22/11/2024, foi alterada a instrução Normativa de consolidação da legislação do IRPJ e CSLL.

Alterada por este Ato, a Instrução Normativa RFB n° 1.700/2017 dispõe sobre os benefícios fiscais na emissão de debêntures com incentivo tributário por sociedade de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, de que trata a Lei n° 14.801/2024.

Para fins de dedução na apuração do lucro líquido, na determinação do IRPJ e da CSLL, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de infraestrutura, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. IMPORTAÇÃO

A Portaria SRE n° 86 de 26/11/2024, DO-SP de 27/11/2024, trata sobre a base de cálculo da substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Este Ato estabelece o IVA-ST previsto em seu Anexo Único, para formação da base de cálculo da substituição tributária nas operações com materiais elétricos destinados a estabelecimento localizado no território paulista, no período de 01/01/2025 a 30/09/2027.

2. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE

Por meio da Consulta Tributária SEFAZ n° 30.707, de 11/11/2024, DOU-SP de 12/11/2024, foi esclarecido o tratamento do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.

Esta Consulta esclarece que nas operações realizadas por consumidor final não contribuinte do ICMS, cuja entrega seja destinada a outra pessoa, também não contribuinte, a parcela do imposto é devida ao Estado onde ocorrer a entrega física do bem.

Dispõe ainda que na operação em questão, deve ser emitida uma Nota Fiscal de venda, na qual serão indicados: (i) nos campos relacionados à identificação do destinatário, os dados do adquirente não contribuinte; (ii) no campo de identificação do local de entrega, os dados relativos à entrega física da mercadoria.

Deve considerar também que o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL) será devido ao Estado no qual será realizada a entrega da mercadoria.

3. CRÉDITO DE ICMS

A Consulta Tributária SEFAZ n° 30.569, de 15/10/2024, DOU-SP de 16/10/2024, esclareceu sobre o crédito do ICMS na aquisição de mercadoria de empresa optante pelo Simples Nacional.

Esta consulta esclarece que adquirente de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, fornecida por contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional, pode se creditar do valor do imposto, calculado mediante a aplicação da alíquota informada em campo próprio do documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. DIFERIMENTO DO ICMS

O Decreto n° 57.853, de 31/10/2024, DO-RS de 31/10/2024, esclarece sobre a suspensão do diferimento do ICMS nas operações com arroz.

Com efeitos a partir de 01/01/2025, este Ato altera o Decreto n° 37.699/1997 (RICMS/RS), modificando as hipóteses de suspensão do diferimento do pagamento do ICMS na saída de arroz, em casca ou beneficiado, canjicão, canjica e quirera.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
VIII	NOTA 02 - A empresa cujo estabelecimento firmar o Termo de Acordo de que trata a nota 01, "c", não poderá, em cada trimestre civil, remeter arroz em casca, a qualquer título, para outras unidades da Federação, em valor que ultrapasse a 5% (cinco por cento) das saídas de arroz do mesmo período, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual. NOTA 03 - O descumprimento da nota 02 implica denúncia do Termo de Acordo e impedimento de celebração de novo Termo de Acordo pelo prazo de 12 (doze) meses.

2. ISENÇÃO

Com fundamento no Convênio CONFAZ n° 67/2024, o Decreto n° 57.864, de 06/11/2024, DO-RS de 08/11/2024, esclarece sobre a isenção de consumo duráveis.

Fica alterado o Decreto n° 57.730/2024, incluindo novas mercadorias com isenção do ICMS, mediante devolução do imposto à pessoa física adquirente, nas saídas internas decorrentes de aquisições de bens de consumo duráveis destinados à recomposição das residências da população vítima das contingências resultantes dos eventos climáticos adversos no Estado.

3. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS

O Decreto n° 57.871, de 09/11/2024, DO-RS de 12/11/2024, trata sobre o crédito presumido do ICMS para fabricantes de produtos de informática.

Com efeitos a partir de 01/01/2025, este Ato alterou o Decreto n° 37.699/1997, concedendo crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos acabados de informática, que industrializem produtos de acordo com processo produtivo básico e que invistam em pesquisa e desenvolvimento, no Estado.

4. REGULAMENTAÇÕES DO ICMS

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, promoveu diversas alterações no Regulamento do ICMS, através do Decreto n° 57.877, de 09/11/2024, DO-RS de 12/11/2024, dentre os quais destacam-se as seguintes:

- o fato gerador na entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outra unidade da Federação adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;
- a retirada da data de término da incidência do fundo de combate à pobreza;
- a ocorrência do fato gerador na saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outra unidade da Federação;
- a prorrogação por tempo indeterminado, a contribuição ao Ampara-RS.

5. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO

Através do Decreto n° 57.876, de 09/11/2024, DO-RS de 12/11/2024, fica dispensada a garantia para apropriação de crédito presumido do ICMS pelo importador.

Esta alteração do Decreto n° 37.699/1997 (RICMS/RS), esclarece sobre a dispensa da apresentação de garantias para apropriação do crédito presumido do ICMS nas saídas de mercadorias cuja importação tenha sido realizada com o ICMS diferido e o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido no Estado.

6. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ROT-ST

Por meio do Decreto n° 57.873, de 09/11/2024, DO-RS de 12/11/2024, foi adiado o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT-ST.

Este Ato alterou o Decreto n° 37.699/1997 (RICMS/RS), adiando para 31/12/2025 o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT-ST, pelos contribuintes substituídos, independentemente do faturamento.

Os contribuintes optantes pelo ROT-ST e que estiverem enquadrados em 31/12/2024 permanecerão automaticamente enquadrados no exercício de 2025, devendo solicitar sua exclusão, até 31/12/2025, caso não queiram permanecer.

7. PROGRAMA “EM RECUPERAÇÃO II”

Através da Instrução Normativa nº 114, de 21/11/2024, DO-RS de 22/11/2024, foi disciplinado o Programa “Em Recuperação II”.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, disciplinando o programa “Em Recuperação II” que tem como objetivo regularizar débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, de empresário, sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente ou sociedade cooperativa em liquidação.

O pedido deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

Os débitos poderão ser pagos com as seguintes reduções dos juros e multas:

- Modalidade 1: com redução de 95% das multas e dos juros, para pagamento em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas;

- Modalidade 2: com redução de 80% das multas e dos juros, para pagamento de 13 a 120 prestações mensais, iguais e sucessivas; e

- Modalidade 3: com redução de 70% multas e dos juros, para pagamento de 121 a 180 prestações mensais, iguais e sucessivas.

O valor das prestações mensais, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 por débito e a R\$ 1.000,00 por pedido.

8. ARROZ – TERMOS DE ACORDO

A Receita Estadual, através da Instrução Normativa RE nº 108, de 25/10/2024, DO-RS de 28/10/2024, prorrogou a vigência de Termos de Acordo nas operações de Arroz.

Este Ato alterou a Instrução normativa DRP nº 45/1998, prorrogando os termos de Acordo vigentes em 28/10/2024, firmados com os contribuintes para atribuição de responsabilidade na condição de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS devido pelos estabelecimentos inscritos no CGC/TE, nas operações com arroz, em casca ou beneficiado, canjica, canjição e quirera, recebidas ao abrigo de diferimento, para:

- 31 de dezembro de 2024, para aqueles contribuintes que optarem pela aplicação da previsão contida na cláusula sexta do Convênio 109 ICMS, de 3 de outubro de 2024; e

- 30 de novembro de 2024, nos demais casos.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Instrução Normativa SMF Nº 17, de 08/11/2024, DO-POA de 21/11/2024, esclareceu sobre a entrega de documentos digitais e as assinaturas eletrônicas.

Este Ato estabelece que a entrega de documentos, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), será realizada em formato digital, necessariamente por pessoa legalmente habilitada, e preferencialmente no Portal de Serviços da SMF.

Poderão ser admitidos documentos físicos, os quais, após conferência pelo servidor que o receber, serão digitalizados para processo ou sistema eletrônico.

Os documentos nato digitais e assinaturas eletrônicas poderão ser submetidos pela SMF à verificação no VALIDAR, serviço do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com vistas à verificação do status das assinaturas eletrônicas, no sítio eletrônico.

V. ASSUNTOS DIVERSOS

1. DCBE – RERCT-GERAL

A Resolução BCB-DC nº 417, de 02/10/2024, DOU de 04/10/2024, estabeleceu procedimentos a serem observados a quem optar pelo RERCT-Geral – Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária, de que trata a Lei nº 14.973/2024.

De acordo com essa Resolução, os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao RERCT-Geral deverão ser informados na CBE – Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior com data-base de 31/12/2024.

2. STF - MULTA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA

Em 03/10/2024, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou o tema 863 e decidiu que a multa tributária qualificada por sonegação, fraude ou conluio deve ser limitada a 100% do débito tributário, podendo ser elevada a 150% em casos de reincidência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.689/2023.

A decisão, que passa a ter efeitos a partir de setembro de 2023, foi tomada por unanimidade. Para os ministros, a Constituição exige que o valor das multas tributárias seja fixado de forma razoável e proporcional. Eles entenderam que não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. Também não pode ser alto demais porque a vedação da cobrança de tributos com efeito de confisco também se aplica para as multas tributárias.

*Maria Neli Teixeira
Consultoria Tributária*

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

CONFIDOR

Consultoria Jurídica

*Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer*

Consultoria Específica

<i>Tributária</i>	<i>Maria Neli Amorim</i>
<i>Tributária</i>	<i>Fernanda Souza</i>
<i>Laboral</i>	<i>Paulo Flores</i>
<i>Controladoria Contábil Internacional</i>	<i>Monica Foerster</i>

Auditoria

*Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier*

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

*Giomar De Carli
Eurides Pomagerski*